

Acórdão: 999/00/4^a
Impugnação: 40.10100328-51
Impugnante: Paizant's Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000124216-24
Inscrição Estadual: 194.846069.00-92
Origem: AF/II Coronel Fabriciano
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada. Documento Extrafiscal. Restou demonstrado que o sujeito passivo promovia saídas de mercadorias acobertadas apenas com documentos extrafiscais. Exclusão, além das parcelas propostas pela Auditoria Fiscal, do total das exigências demonstradas nos quadros de folhas 23 a 27 (anexo II do T.O), por inadequação da exigência à irregularidade. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas com base em controles internos paralelos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 1.134/1.137), alegando que a infringência constatada não condiz com o fato relatado pelo fiscal no Termo de Ocorrência e no Auto de Infração.

Reclama que o inciso VI do citado artigo não foi desrespeitado pelo contribuinte, ora Impugnante, porque todos os livros e documentos fiscais foram devidamente escriturados, conseqüentemente, o presente PTA deve ser cancelado, sem julgamento do mérito, por incoerência entre os artigos infringidos e o fato relatado pela fiscalização.

Inferre que os controles internos, chamados pelo fiscal autuante de paralelos, nada mais são do que os pedidos. Diz que pedidos não são vendas legalmente efetuadas, são vendas futuras que serão devidamente efetuadas na época oportuna, com a conseqüente emissão do documento fiscal próprio. Alega que a mercadoria ainda não estava circulando, houve, apenas e unicamente pré-vendas, que seriam concretizadas num futuro próximo, com a devida emissão da Nota Fiscal.

Anexa algumas declarações de adquirentes das mercadorias que, segundo o Impugnante, nem sequer foram entregues, por terem sido apreendidos ilegalmente tais

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pedidos e devolvidos alguns meses depois; este fato fez com que a empresa perdesse o controle dos pedidos e os mesmos não foram entregues. Portanto, a mercadoria não circulou e o fato gerador do imposto ainda não ocorreu.

Requer o deferimento de prova pericial, sem entretanto apresentar os indispensáveis quesitos, e ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.153, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.156 a 1.162, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Preliminar

Com relação ao requerimento de prova pericial constante da Impugnação, ressaltamos que o mesmo não será apreciado quanto ao mérito, nos termos do artigo 98, inciso III, da CLTA/MG - não houve formulação dos quesitos por parte do interessado.

O Auto de Infração foi emitido com observância do disposto nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, notadamente com relação à descrição do fato que motivou a sua lavratura e das circunstâncias em que foi praticado.

No relatório da peça fiscal temos detalhadamente o período fiscalizado, o regime de recolhimento do imposto adotado pelo sujeito passivo, os trabalhos fiscais realizados e a irregularidade apurada: “O contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Saídas apuradas com base em controles internos paralelos. Não foi necessário recompor a conta gráfica, visto que o contribuinte apresentou saldo devedor no período.”

Cita a fiscalização como dispositivo legal infringido, dentre outros, o inciso VI do artigo 16 da Lei 6.763/75, que descreve como uma das obrigações dos contribuintes:

VI - Escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

Vê-se, claramente, que a irregularidade apontada no Auto de Infração está perfeitamente adequada ao dispositivo supracitado. Ao promover saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais o Impugnante não está emitindo os documentos fiscais correspondentes às operações realizadas, conseqüentemente, além de descumprir esta obrigação, também não cumpre a obrigação principal de recolher o imposto devido nestas operações.

Como bem ressaltado na CLTA/MG, eventuais incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável. Portanto, não há razão nas alegações do Impugnante quanto à nulidade da peça fiscal e seu julgamento sem exame de mérito.

Do Mérito

Depreende-se, da análise dos autos, que a ação fiscal iniciou-se com a apreensão, através do TADO n.º 02.119144.21, de 11.09.98, no endereço do sujeito passivo, ora Impugnante, de diversos documentos fiscais pertencentes a outras empresas, bem como de pastas contendo pedidos com o recibo de entrega das respectivas mercadorias. Pedidos identificados com o nome “Paizant’s” e o endereço do contribuinte (Rua Belo Horizonte, 495 – B. Caladinho de Baixo – Cel. Fabriciano – MG).

Todos os pedidos foram emitidos no mês de agosto de 1998 e estão autuados a partir da folha 29 até fls. 1.121 destes autos.

A técnica fiscal realizada foi a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários do sujeito passivo. Confrontando os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da autuada com sua documentação fiscal e contábil, restou apurada saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, legitimando-se as exigências fiscais discriminadas no Auto de Infração (ICMS, MR e MI).

Analisando estes documentos extrafiscais verificamos que há menção de recebimento das mercadorias discriminadas nestes, bem como assinatura do recebedor na grande maioria dos pedidos.

De todas as declarações trazidas pelo sujeito passivo na Impugnação, uma merece ser destacada neste início de nossa análise. A declaração negativa de recebimento da mercadoria, autuada a fls. 1.146, combinada com o documento extrafiscal autuado a fls. 489, que faz prova a favor de ambos os lados.

No pedido de fl. 489, consta em letras garrafais a seguinte expressão: “CLIENTE NÃO ACEITA MERCADORIA SEM NOTA FISCAL”. Logo abaixo desta expressão, outra com os seguintes dizeres: “NÃO RECEBI”, e a assinatura idêntica a do declarante de fls. 1.146 (Drogaria Carlos Chagas Ltda.) e a data de 25/08/98.

Conclui-se dessa forma que as mercadorias não foram entregues ao destinatário exatamente porque estavam desacobertas e este não aceitou recebê-las sem documento fiscal. Daí a assinatura do mesmo declarante dizendo: NÃO RECEBI.

Este é um caso isolado. Nos outros, onde os adquirentes procedem de forma contrária, recebendo as mercadorias desacobertas de documentos fiscais, e isto ficou comprovado com as assinaturas dos mesmos no próprio pedido, atestando estarem recebendo tais mercadorias, ao Fisco não restou outra ação senão a lavratura da peça fiscal para formalizar as exigências fiscais do imposto não recolhido e multas incidentes nestas operações em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mas com relação a este caso específico, a prova trazida pelo Impugnante, combinada com a informação contida no bojo do pedido apreendido pela fiscalização, nos leva a concluir que, realmente, esta operação não ocorreu, frustrada pela não concordância do adquirente em receber as mercadorias sem documento fiscal. Tal fato nos remete a excluir das exigências fiscais tal pedido.

Todos os pedidos que ensejaram o levantamento fiscal, conforme já dito anteriormente, estão nos autos, sendo discriminados nas planilhas de fls. 06/22, intitulada: “Demonstrativo de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal – Levantamento através de documentos paralelos”. Nesta planilha a fiscalização detalha os documentos extrafiscais apreendidos, fazendo constar os seguintes dados: Data, N.º do pedido, adquirente das mercadorias, valor da base de cálculo tributada pela alíquota de 18%, valor da base de cálculo tributada pela alíquota de 25%, valores do ICMS, da multa de revalidação e da multa isolada devidos, bem como o total do crédito tributário apurado.

As notas fiscais confrontadas com os pedidos, emitidas no mesmo período analisado, também foram juntadas nesta peça fiscal. Estão nos autos de fls. 108/147 e 238/286. De fato, deste cotejamento, constatamos que as operações de saída de mercadorias noticiadas nos pedidos apreendidos ocorreram desacobertas de documentação fiscal.

Já no anexo II ao TO, fls. 23/27, temos uma relação de pedidos que noticiam saídas de mercadorias subfaturadas, apuradas no confronto com a documentação fiscal emitida.

Nesta última planilha a fiscalização compara os dados do pedido (data e valor) com os dados da nota fiscal correspondente, apurando uma diferença na base de cálculo (subfaturamento), ensejando, por consequência, recolhimento a menor do imposto devido na operação. Sobre estas diferenças apuradas, exige-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da base de cálculo apurada.

No entanto, deverão ser excluídas das exigências tais constatações, por inadequação da exigência à irregularidade, aplicada no tocante aos documentos extrafiscais apontados no Anexo II ao TO intitulado “Demonstrativo de Saídas de Mercadorias Subfaturadas”, relativo ao subfaturamento nos valores das mercadorias.

Deverão ser excluídas ainda as exigências atinentes aos pedidos 9170 e 9171, fls. 180 a 182 dos autos, pois no confronto com as notas fiscais emitidas pelo Impugnante, 003668 e 003669, fls. 255 e 256 dos autos, não está constatada nenhuma diferença nos valores das operações ali noticiadas. Assim, deverá ser excluído do crédito tributário remanescente os seguintes valores:

ICMS.....34,80 MR.....17,40 MI.....55,68

Com relação às declarações negativas de recebimento trazidas à colação pelo Impugnante, apenas a declaração de fls. 1.146, assinada por Drogaria Carlos Chagas e já comentada acima, merece ser acolhida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou vastamente demonstrado e provado que o sujeito passivo promovia saídas de mercadorias acobertadas apenas com os documentos extrafiscais, e a declaração acima, combinada com a declaração do adquirente no pedido de fls. 489 reforça a acusação fiscal.

Quanto à declaração de fls. 1.138: consta a assinatura do recebedor e a expressão PAGO nos pedidos de fls. 374/375;

Quanto à declaração de fls. 1.139: consta a assinatura do recebedor e a expressão PAGO nos pedidos de fls. 378/379;

Quanto à declaração de fls. 1.140: consta a assinatura do recebedor da mercadoria no pedido de fls. 376;

Quanto à declaração de fls. 1.141: consta a rubrica do comprador/recebedor nos autos de fls. 700/701 é bem diferente da trazida pelo Impugnante na declaração de fls. 1.141;

Quanto à declaração de fls. 1.142: O pedido foi feito em 13/08/98, conforme fls. 563 dos autos, por Izabel Estevam e recebido em 14/08/98, fls. 562, pela mesma pessoa. Quem assinou a declaração de não recebimento é pessoa diversa daquela que recebeu as mercadorias;

Quanto à declaração de fls. 1.143: consta a assinatura do recebedor da mercadoria no pedido de fls. 1.094/1.095;

Quanto à declaração de fls. 1.144: consta a assinatura do recebedor da mercadoria, em 10/08/98, fls. 623; o pedido foi assinado em 05/08/98, fls. 624;

Todas as declarações trazidas pelo Impugnante não possuem firma reconhecida dos signatários daqueles documentos.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, restando corretas a exigência do ICMS apurado nas planilhas que instruem a peça fiscal, bem como da multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75 e da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II do mesmo diploma legal, excetuando-se as exclusões relativas ao subfaturamento.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente a Impugnação, para excluir, além das parcelas propostas pela Auditoria Fiscal, o total das exigências estampadas nos quadros de fls. 23 a 27. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 13/07/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

Mgm/